

I

Santos Barosa – Vidros, SA solicita o parecer desta CNPD relativamente ao seu modo de procedimento em matéria relativa ao “regime jurídico dos quadros de pessoal”, objecto do Dec.Lei 332/93, de 25/09.

Suscitando-lhe “fortes dúvidas” a aplicação do Artº 4º nº 1 deste diploma legal, que impõe a afixação, “por forma bem visível, de cópia dos mapas” do quadro de pessoal, contendo informações “de cariz particular, como por exemplo, categoria profissional, habilitações literárias, nº de beneficiário da Segurança Social, data de nascimento, dados referentes à situação na Empresa e vencimentos auferidos, discriminados em salário base, prémios, horas extraordinárias e faltas, entre outros, tudo associado ao nome de um indivíduo”,

e,

Tendo a Requerente “autorização para enviar estes dados em suporte magnético para o Departamento de Estatística do Ministério do Trabalho e da Solidariedade”,

Entendeu, “presente a Lei 67/98, de 26/10”, em matéria de protecção de dados pessoais, proceder da seguinte forma:

- “Facultar a consulta dos dados em terminal apenas ao seu titular;
- Não recusar essa consulta quando o titular dos dados, por seu desejo expresso, se faça acompanhar de terceiro, nomeadamente por um dirigente ou delegado sindical;
- Permitir a um terceiro a consulta dos dados quando o seu titular expressamente o consentir mediante o preenchimento de um impresso próprio, cuja cópia anexa;
- Não dar qualquer outra divulgação àqueles dados”.

Apesar de esta CNPD ter acabado de emitir o Parecer Nº /01 relativamente à matéria em causa, a pedido da Secretaria de Estado do Trabalho e Formação, de algum modo já esclarecedor relativamente à questão colocada, impõe-se agora e também, sem prejuízo do respectivo enquadramento genérico da questão, apreciar, específica e concretamente aquela.

Para tal, importará, por isso e, desde logo, apreciar o regime jurídico dos mapas do quadro de pessoal, bem como o seu enquadramento com a matéria vigente em matéria de protecção de dados pessoais, já que é neste âmbito que a questão se insere.

II

**1. O Dec. Lei 332/93, de 25/09**

**1.1.** O regime jurídico relativo aos quadros de pessoal das “entidades com trabalhadores ao seu serviço” foi primeiramente instituído pelo Dec.Lei 479/76, de 16/06, visando então substituir as “folhas de ordenados e salários”, as “folhas de quotização” e os “mapas de quadros de pessoal” “por uma forma mais racional e adequada ao seu apuramento e tratamento estatísticos”, bem como e também “permitir uma eficaz fiscalização dessas informações”.

Após ajustamentos legislativos vários, tal regime encontra-se fixado hoje pelo Dec.Lei 332/93, de 25/09. De acordo com o disposto nos Artºs 1º nºs 1 e 2 e 3º nº 1 deste diploma, as entidades com trabalhadores ao seu serviço, durante o mês de Novembro de cada ano, são obrigadas a enviar às delegações ou subdelegações do IDICT - no continente - ou aos serviços regionais - nas regiões autónomas - dois exemplares do mapa do quadro de pessoal devidamente preenchido.

Estas entidades reenviam depois ao Departamento de Estatística do MESS, para efeitos estatísticos, um deaqueles exemplares, sendo um outro enviado ainda às entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores com assento no CES - Artº 3º nºs 2 e 3.

Na mesma data referida, e para que “os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas”, as entidades empregadoras deverão também afixar, nos locais de trabalho, “por forma bem visível”, durante 45 dias, cópia dos mapas enviados, podendo, em alternativa, disponibilizar “a consulta em terminal”, se devidamente autorizadas a responder em suporte magnético - Artº 4º nº 1.

É esta a situação de que goza a ora Requerente.

Dispõe finalmente, o Artº 8º do mesmo diploma que o não cumprimento de qualquer das obrigações antes referidas constitui contra-ordenação.

**1.2.** Os “modelos dos mapas do quadro de pessoal” encontram-se aprovados pela Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade nº 785/2000, de 19/09.

Dos mesmos consta, para além da identificação da “Empresa” e do seu respectivo “Estabelecimento”, com indicação do volume de negócios, variedade de informação nominativa, respeitante aos respectivos trabalhadores, como sejam a “categoria profissional, profissão, situação na profissão, habilitações, o número da segurança social, a data de admissão na empresa, a data da última promoção e as remunerações pagas, designadamente a remuneração base, diuturnidades, prestações regulares e irregulares e horas extraordinárias”.

A elaboração de tais mapas pelas entidades empregadoras, contendo as informações acabadas de referir, pode ser levada a cabo através de um processo de “preenchimento manual” – os Mod. nºs 1559 e 1662 – o qual terá de ser mantido em arquivo pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no Artº 4º nº 2 do Dec.Lei 332/93, ou através de um “preenchimento informático” – os Mod. nºs 1660-E, 1660-T, 1663-E e 1663-T – utilizando o competente suporte magnético – cfr Artº 5º seguinte, sendo este, como se disse, o caso da ora Requerente.

Como se deixou referido, os mesmos destinam-se ao controlo e eventual fiscalização pelo IDICT – vd Artº 3º nº 1 do DL 332/93 – bem como e também para fins estatísticos, pelo respectivo Departamento do MESS – vd nº 2.

Não sendo suficientemente clara a razão do envio dos mapas referidos às “entidades representativas dos empregadores”, bem como e também às “entidades representativas dos trabalhadores”, uma e outra com “assento no Conselho Económico Social”, aceita-se, relativamente a ambas, que o seu eventual interesse seja para efeitos de estudo, aplicação e controlo dos vários instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho dos seus filiados, sendo certo que, relativamente às segundas, poderá também destinar-se ao eventual controlo das cobranças das quotas respectivas – cfr Artº 2º nºs 3 a 5 do anteriormente vigente Dec.Lei 380/80, de 17/09.

A razão de ser da afixação de cópias dos mapas, “por forma bem visível” e “acessível nos locais de trabalho, durante um prazo de 45 dias”, ou a “consulta em terminal”, visa possibilitar a reclamação escrita pelos trabalhadores, directamente ou através do seu sindicato, relativamente a eventuais “irregularidades detectadas” nos mesmos – Artº 4º nº 1.

## **2. A Lei 67/98, de 26/10**

**2.1.** A Lei 67/98, de 26/10 - para além de ter procedido à transposição da Directiva comunitária nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/09/95, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - é a lei habilitante no que respeita à “utilização da informática” em matéria de “direitos, liberdades e garantias pessoais”, expressamente objecto do Artº 35º da Constituição da República Portuguesa, matéria esta intimamente conexionada também com o direito “à reserva da intimidade da vida privada e familiar” objecto do seu Artº 26º nº 1 anterior, depois objectivada pelo Artº 80º do CC.

Com efeito, dispõe, desde logo, o Artº 2º daquela Lei 67/98 que, “o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”, concretizando depois aquele Artº 80º nº 2 do CC, “a extensão da reserva... conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

É esse aliás e também o objectivo da denominada “Convenção 108”, a Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, do Conselho da Europa, de 28/01/81 <sup>(1)</sup>, em cujo Artº 2º se esclarece destinar-se “a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”.

De entre todo um conjunto de direitos constitucionalmente densificados naquele Artº 35º citado, destacam-se:

- O “direito de acesso” à informação pelo respectivo titular, com os consequentes direitos de rectificação e actualização da informação – nº 1;
- O direito ao não tratamento informático de determinado tipo de informação, tida por sensível, salvo consentimento expresso, autorização legal ou se os mesmos forem tratados para fins estatísticos não identificáveis – nº 3;
- O direito ao sigilo de tal informação, proibindo-se, em regra, o acesso à mesma por terceiros – nº 4.

Subjacente a toda esta matéria está pois e desde logo, uma ideia de reserva, de preservação da informação respeitante a todos e cada um de nós, o que e, desde logo, será de todo incompatível com a ideia, de todo oposta, de exposição ou publicitação da mesma informação.

**2.2.** Para além dos direitos referidos, que consubstanciam o hoje denominado “direito à autodeterminação informacional”, vários princípios fundamentais se mostram legalmente estabelecidos, quer relativos aos dados pessoais em causa, quer também respeitantes às condições em que tais dados podem ser legitimamente tratados.

De entre aqueles destacam-se os princípios da licitude e da boa-fé no tratamento dos dados ; o princípio da finalidade do tratamento, que deve ser determinada, explícita e legítima ; o da adequação, exactidão e da pertinência dos dados, tendo em conta a finalidade visada, não podendo aqueles ser, por isso, também excessivos, nem conservados por tempo superior à finalidade pretendida – cfr Artº 5º da Lei 67/98.

Por outro lado, qualquer tratamento de dados pessoais só poderá, por regra, ser levado a cabo se o titular da informação der o seu “consentimento inequívoco” ou então quando tal tratamento for necessário para a execução de contrato, em que o titular é parte, para cumprimento de uma qualquer obrigação legal, para protecção de interesses vitais do respectivo titular estando impossibilitado de dar o seu consentimento, para execução de uma missão de interesse público ou para prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados – Artº 6º.

Dir-se-á finalmente que, de acordo com o disposto no Artº 4º nº 1 da Lei 67/98, todos estes princípios são aplicáveis a quaisquer tratamentos de dados pessoais, sejam eles levados a cabo por meios total ou parcialmente automatizados, bem como e também aos tratamentos não automatizados, desde que contidos em “ficheiros manuais ou a estes destinados”.

Não nos parece, por isso mesmo, nada feliz a manutenção da epígrafe do Artº 35º da CRP – “utilização da informática” – quando, de acordo com o disposto no nº 7 do mesmo preceito, são tais princípios também aplicáveis aos denominados “ficheiros manuais”, entendidos agora como “qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados” - cfr Artºs 3º al. c) e 4º nº 1 da citada Lei 67/98.

**3.**Sumariamente expostos os regimes jurídicos dos mapas de quadros de pessoal e da protecção dos dados pessoais, apreciemos então da conformidade daquele com este e, concretamente, do modo de procedimento adoptado pela Requerente.

**3.1.** A elaboração dos mapas dos quadros de pessoal a que as entidades empregadoras estão legalmente obrigadas constituem, no entender desta CNPD, verdadeiros “tratamentos de dados pessoais”, sejam eles levados a cabo por meios informáticos, sejam também manuais, – cfr Artº 3º als a) a c) da Lei 67/98.

No caso presente, estando a Santos Barosa autorizada, como diz, a utilizar suportes magnéticos para os mapas referidos, é inequívoco que estamos perante um tratamento automatizado de dados pessoais.

Uns e outros estão, no entanto, sujeitos aos princípios estabelecidos acima referidos, tal como aliás expressamente o consagra o Princípio 2. da Recom. Nº R (89) 2, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 18/01/89.

Sendo tais tratamentos de todo legítimos – seja porque decorrem directamente do consentimento dos respectivos trabalhadores, porque são necessários para a execução do respectivo contrato de trabalho ou, em última instância, para cumprimento de uma obrigação legal (Vd Artº 6º da Lei 67/98) – impõe-se que a

sua regulamentação tenha em conta e respeite a “reserva da vida privada” das pessoas em causa em toda a sua extensão.

É o que a Requerente faz e cumpre em toda a sua extensão, na parte respeitante e equivalente à afixação dos mapas, ao contrário do que cremos suceder relativamente à pura afixação destes, nos termos impostos pelo Artº 4º do Dec.Lei 332/93,

Se não vejamos:

**3.2.** A informação constante dos mapas em análise integra o conceito de dados pessoais tal como é definido pelo Artº 3º al. a) da Lei 67/98.

Assim sendo,

Se é de todo legítima a comunicação da informação constante dos mapas referidos ao IDICT, para efeitos de controlo e eventual fiscalização, nos termos previstos no Artº 3º nº 1 do Dec.Lei 332/93, o mesmo se não dirá já quanto ao envio de “um dos exemplares” para o “Departamento de Estatística do MESS para efeitos estatísticos”, nos termos do disposto no nº 2 seguinte.

A informação transmitida a este Departamento, destinando-se a fins meramente estatísticos, não justifica que a mesma lhe seja comunicada de modo nominativo, tal como consta dos mapas referidos, sendo por isso, atenta a finalidade visada – estatística – de todo excessiva e, por isso, violadora do disposto no Artº 5º nº 1 al c) da Lei 67/98.

**3.3.** Pese embora a não justificação clara do envio de outro exemplar “às entidades representantes dos empregadores e às entidades representantes dos trabalhadores com assento no Conselho Económico e Social”, sempre se dirá que, quanto às primeiras, nos parece também de todo excessiva a comunicação de informação nominativa, já que o eventual estudo, aplicação e controlo dos vários instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho por essas entidades pode perfeitamente ser levado a cabo sem necessidade da informação nominativa constante dos mapas em causa.

Relativamente às entidades sindicais, na parte em que tais mapas podem ser utilizados para efeitos de controlo das cobranças de quotizações, temos por legítima tal comunicação já que directamente dependente da vontade da pessoa em causa, mostrando-se este tipo de tratamentos expressamente previstos no Artº 7º nº 3 al. b) da Lei 67/98, sendo certo também que relativamente aos mesmos já esta CNPD deliberou pela isenção de notificação nº 6/99 (DR II Série, de 27/01/01) <sup>(2)</sup>.

**3.4.** Quanto à “afixação, por forma bem visível e acessível durante um prazo de 45 dias” de cópias dos mapas, de acordo com o disposto no Artº 4º do Dec.Lei 332/98, entende esta CNPD ser tal procedimento claramente violador daquele princípio fundamental de respeito e salvaguarda da privacidade individual.

Sendo a finalidade legalmente prevista da afixação a de permitir “que os trabalhadores interessados possam reclamar... quanto às irregularidades detectadas”, temos por de todo injustificada e desproporcionada a publicitação, já que permite o acesso à informação por quem quer que seja, inclusivamente a qualquer pessoa estranha à empresa que visite as suas instalações, como aliás se refere.

Diríamos nesta matéria ainda que:

Constituindo obrigação da entidade empregadora entregar ao trabalhador, “no acto de pagamento da retribuição”, “documento onde conste o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais remunerações devidas...”, tudo nos termos do disposto no Artº 11º do Dec.Lei 491/85, de 26/11, parece-nos de todo inútil a publicitação dos mapas referidos.

Ainda assim, porque violadora da privacidade de cada um dos trabalhadores da empresa, entende-se de todo desproporcionada tal afixação, devendo a mesma ser substituída por comunicação individual, seja em suporte de papel, seja em suporte magnético.

### III

Face a todo o deixado exposto e sendo este o procedimento adoptado pela Requerente, quer em matéria de exercício do direito de acesso pelo respectivo titular dos dados, quer em sede de consulta da informação por terceiro, entende esta CNPD ser o mesmo correcto e de todo consentâneo com os princípios vigentes em matéria de protecção de dados nesta parte, não podendo, no entanto a Requerente, quanto ao mais, deixar de cumprir as comunicações legalmente previstas no Artº 3º do Dec.Lei 332/93.

\*\*\*

Lisboa, 24 de Abril de 2001  
Amadeu Guerra  
Catarina Sarmento e Castro  
Luís J. Durão Barroso  
João P. Simões de Almeida  
Mário Varges Gomes (Presidente em substituição, que relatou)